REGULAMENTO (CE) N.º 1209/2000 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 2000

que define os procedimentos destinados a efectuar as comunicações previstas nos termos do artigo 41.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 41.º,

Tendo em conta as disposições do Regulamento (Euratom) n.º 2587/1999 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1999, que define os projectos de investimento a comunicar à Comissão nos termos do artigo 41.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica [1],

Considerando o seguinte:

A Comissão é responsável, na medida do necessário ao cumprimento da tarefa que lhe incumbe por força do capítulo IV do Tratado, pela definição dos procedimentos destinados a satisfazer a obrigação imposta às pessoas e às empresas pelo artigo 41.º de comunicarem os projectos de investimento que digam respeito a novas instalações, bem como a substituições ou modificações que correspondam aos critérios de natureza e importância que o Conselho definirá,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os projectos de investimento que digam respeito a novas instalações bem como a substituições ou modificações que correspondam aos critérios de natureza e importância definidos no Regulamento (Euratom) n.º 2587/1999 devem ser comunicados à Comissão mediante um formulário, cujo modelo se junta em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

A obrigação de comunicar à Comissão os projectos de investimento mencionados no artigo 41.º do Tratado incumbe às pessoas e empresas envolvidas nos sectores industriais enumerados no anexo II do Tratado, relativamente a todas as instalações já criadas ou a criar na Comunidade (em determinados casos, essa obrigação será satisfeita pela gestão local, caso as empresas tenham a sua sede fora da Comunidade).

Artigo 3.º

Quando as informações a notificar por força do artigo 41.º do Tratado já tiverem sido facultadas no contexto da apresentação dos dados gerais nos termos do artigo 37.º do Tratado, a notificação pode limitar-se a uma remissão para essa apresentação anterior de dados, acrescida de todas as outras informações a notificar em conformidade com o conteúdo do formulário que se junta em anexo ao presente regulamento.

Artigo 4.º

Qualquer modificação introduzida durante a realização dos projectos de investimento comunicados à Comissão em conformidade com o presente regulamento será objecto de nova comunicação nas mesmas condições.

Artigo 5.º

Qualquer alteração introduzida no referido formulário será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

O Regulamento n.º 1 da Comissão da CEEA, de 5 de Novembro de 1958 [2], é revogado com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

[1] JO L 315 de 9.12.1999, p. 1.

[2] JO 25 de 27.11.1958, p. 511/58.

ANEXO

PROJECTO DE INVESTIMENTO

(modelo)

Actividades industriais mencionadas no anexo II do Tratado	Informações a prestar
Todas as actividades de 1 a 13	1.1. Nome e endereço da pessoa ou empresa que notifica o projecto de investimento e, se for caso disso, nome de um responsável ao qual possam ser endereçadas, se necessário, questões adicionais. 1.2. Título do projecto de investimento. 1.3. Sectores industriais nos quais se insere o projecto de investimento, nos termos do anexo II do Tratado. 1.4. Trata-se de uma nova instalação, de uma substituição ou de uma modificação? 1.5. Referência a documentos anteriormente enviados à Euratom respeitantes ao projecto de investimento (data da comunicação). 1.6. Nome e endereço da(s) pessoa(s) ou empresa(s): a) Que explora(m) a instalação; b) Que prepara(m) o projecto da instalação; c) Que fiscaliza(m) e inspecciona(m) a realização do projecto; d) Que será(ão) essencialmente responsável(eis) pelo fornecimento dos equipamentos. 1.7. Métodos de financiamento. 1.8. Localização geográfica. 1.9. Descrição sumária e planos gerais. 1.10. Custos da instalação inicial (em euros) e repartição pelos principais componentes dos custos. 1.11. Calendário proposto para a colocação das principais encomendas, instalações e arranque, nomeadamente conclusão dos contratos de início das obras de construção com os fornecedores, e data prevista de entrada em funcionamento. 1.12. Descrição de eventuais planos de desclassificação da instalação. 1.13. Autoridade oficial do Estado que concede as licenças de construção e exploração: duração da licença de exploração. 1.14. Breve descrição de eventuais programas de investigação e desenvolvimento.
Todas as actividades, à excepção das mencionadas no ponto 11 (reactores)	2.1. Composição e natureza da produção; capacidade anual. 2.2. Principais características da instalação. 2.3. Caso seja proposta uma ampliação da instalação, indique através de que processo, em que período e em que medida se prevê alterar a produção anual. 2.4. Caso não se encontre prevista uma ampliação, indique se, tendo em conta as condições locais e outras circunstâncias, é possível um aumento da produção anual e, em caso afirmativo, em que medida.
Para a actividade 11	3.1. Nome do tipo de reactor previsto e principal(ais) utilização(ões). 3.2. Características principais da instalação. 3.3. Características principais dos elementos do combustível a utilizar. 3.4. Características do moderador e do reflector. 3.5. Características do refrigerante primário e do refrigerante secundário.

Actividades industriais mencionadas no anexo II do Tratado	Informações a prestar
Actividades 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10; se for caso disso, 12 e 13	4.1. Composição proposta e quantidade anual dos principais fornecimentos necessários para a exploração da instalação, incluindo consumo de energia, indicando os fornecedores propostos.
Actividades 4, 5, 7, 8, 11 e 12; se for caso disso, 13	5.1. Se for caso disso, dados adicionais sobre a implantação da instalação.
Para a actividade 1	6.1. Geologia do depósito onde decorrem as obras. 6.2. Reservas confirmadas do depósito onde decorrem as obras. 6.3. Reservas previstas do depósito onde decorrem as obras. 6.4. Reservas confirmadas e previstas para o conjunto da concessão.
Para a actividade 5	7.1. Descrição dos elementos do combustível.